



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.701/91-99

SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 1993

ACORDAO Nº 108-00.111

RECURSO 102.568-IRPJ-EX: 1988

RECORRENTE - COSTA VERDE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA - DRF EM BELO HORIZONTE -MG

A.M.M.

IRPJ-LUCRO PRESUMIDO- Verificado, com base em elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, que os gastos despendidos pela empresa no custeio de seu negócio foram superiores à sua receita operacional, não tendo recebido suprimentos ou ingressos alheios à sua atividade operacional, tais como empréstimos e aumentos de capital, a diferença fica sujeita à tributação como receita omitida, à falta de comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos utilizados. Valores presumidamente distribuídos não devem integrar o levantamento financeiro quando não restar provado serem efetivos. Simples início de prova obtido junto à fiscalização estadual, sem a comprovação e verificação formal dos elementos que comprovam a ocorrência do fato apontado não pode embasar exigência fiscal. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSTA VERDE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável Cz\$ 240.000,00 referente a "pró-labore" e Cz\$ 404.250,00 corresponde à omissão de receita levantada com base em prova emprestada do Fisco Estadual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

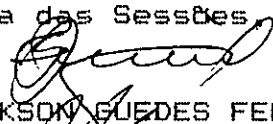
2.

PROCESSO Nº: 10680/004.701/91-99

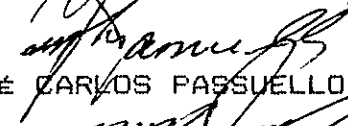
ACÓRDÃO Nº: 108-00.111

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RENATA GONÇALVES PONTAJA, que davam provimento integral, ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº: 10680/004.701/91-99

RECURSO Nº: 102.568

ACORDAO Nº: 108-00.111

RECORRENTE: COSTA VERDE CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

COSTA VERDE CONFECÇÕES LTDA., com C.G.C. nº 20.484.101/0001-92, sediada em Belo Horizonte-MG, recorre a este Conselho da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls.04/05.

Os autos dão conta de que a autuada omitiu receitas operacionais ao apresentar saldo credor de caixa, conforme "Quadro de Informações Gerais", de fls.08, no período-base de 1987, exercício de 1988, quando apresentou sua declaração de rendimentos pelo Lucro Presumido, Formulário III.

O prazo para impugnação foi dilatado, conforme se verifica às fls.47, tendo apresentado defesa em 13.08.91 (fls.48/52).

A defesa assim se expressa:

. que a intimação de fl.01, datada de 15.04.91, não explica qual o regime, caixa ou competência, devesse ser utilizado no preenchimento do Quadro de Informações Gerais;

. em razão disso e tendo em vista que as pessoas jurídicas apuram seus resultados pelo regime de competência, não houve preocupação, por parte da impugnante, quando da elaboração



PROCESSO Nº: 10680/004.701/91-99

ACÓRDÃO Nº: 108-00.111

do referido quadro, no que tange à verificação se os valores ali inseridos foram ou não pagos dentro do período-base de 1987;

. que os valores que serviram de base para a elaboração do fluxo de caixa não representam necessariamente saídas de numerário, razão está fazendo uma "profunda pesquisa" para que se chegue ao montante correto das saídas e demonstrar que não existe a diferença encontrada pelo fisco;

. estando incorreto o montante considerado como saldo credor de caixa, inexato está o crédito tributário constituído, o que por si só invalida a autuação;

. requer seja julgado totalmente improcedente a ação fiscal mas não apresenta qualquer documentação que comprove as alegações.

A informação fiscal de fls.54/55 ampara a decisão de primeira instância de fls.57/61, para julgar procedente a ação fiscal, resguardada no disposto no art.396 do RIR/80.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 15.01.92 (fl.63v.)

Inconformada, em 10.02.92, interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls.64/68), para trazer à apreciação deste Colegiado, para reexame, todas as alegações, fundamento e provas apresentadas por ocasião da impugnação, em vista de a autoridade monocrática, ao decidir em favor do fisco, não se ter

P-



PROCESSO Nº: 10680/004.701/91-99

ACÓRDÃO Nº: 108-00.111

detido com a profundidade necessária a uma decisão que faça ~~uma~~
justiça a recorrente.

. a empresa optou legalmente pela tributação no
lucro presumido, estando desobrigada da escrituração de suas
operações mercantis;

. requer reforma total da decisão recorrida.

É o relatório. 



PROCESSO Nº: 10680/004.701/91-99

ACÓRDÃO Nº: 108-00.111

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

O procedimento fiscal baseou-se parcialmente em informações e esclarecimentos oferecidos pelo próprio contribuinte, complementada por valor atribuído a resultado de ação do fisco do Estado de Minas Gerais.

A contrário das afirmações da requerente, de que no esclarecimento às solicitações da fiscalização não atentou para o regime a considerar os gastos da empresa, se de caixa ou de competência, ficou nas informações prestadas a fls.09 e 10, pelos termos designativos de "vendas à vista", "compras à vista" ter sido o critério, relativamente aos valores mais significativos, de caixa.

Relativamente aos valores de menor monta, poderia a empresa ter se equivocado já que alguns correspondem a pagamentos em pequeno prazo após a incorrência, como salários, tributos, etc... mas tanto na impugnação quanto no recurso deixou de provar, nem estimativamente, qualquer ocorrência de mistura entre os regimes em questão.

Improcede, portanto qualquer tentativa de, sem uma discriminação objetiva e quantificada, desconsiderar os valores informados pelo próprio contribuinte.



PROCESSO Nº: 10680/004.701/91-99

ACORDAO Nº: 108-00.111

Ademais, apesar de dispensado da escrituração contábil, para fins de comprovar os resultados do exercício, o contribuinte não se pode furtar aos demais encargos e controles burocráticos exigidos em sua atividade comercial, entre os quais guardar seus comprovantes e comprovar os valores fornecidos ao Fisco por suas declarações anuais, entre outros.

O levantamento fiscal das vendas se respaldou em relação mensal firmada pelo contribuinte (fls.14), informadas como sendo à vista (fls.09), referendado pelo livro de registro de saída de mercadorias, em total de Cz\$ 4.784.824,56.

O valor das compras à vista foi informado pelo contribuinte (fls.09 e 15 a 20), referendado no livro de registro de entradas de mercadorias, em total de Cz\$ 4.824.035,25.

As despesas e desembolsos foram extraídas da relação fornecida pelo contribuinte (fls.09 e 10).

As retiradas dos administradores em valor total de Cz\$ 240.000,00 referentes a valores presumidamente distribuídos não tiveram sua natureza definida na peça de exigência fiscal, uma vez que o contribuinte não o elencou entre os valores financeiros retirados e nem o Auditor Fiscal comprovou sua movimentação financeira. A argumentação do Auditor Fiscal, em sua informação de fls.55 de que tal valor era necessário a manter o padrão de vida do beneficiário não foi confirmada com



PROCESSO Nº: 10680/004.701/91-99

ACÓRDÃO Nº: 108-00.111

levantamento objetivo e nem houve procedimento fiscal instaurado para apurar tal ocorrência relativa à pessoa física dos administradores. Devem ser excluídas da base de cálculo do imposto, uma vez que não constaram da relação de desembolsos da empresa e a fiscalização não comprovou serem efetivas tais retiradas.

A parcela de Cz\$ 404.250,00 indicada a fls.08 como sendo "Compras sem N.F. cf, T.O. nº 016719, da Sec. Est. Fazenda MG" é considerada tendo como comprovação os documentos de fls.11 a 13, constantes respectivamente de um Termo de Ocorrência nº 016719 lavrado em 17.03.87 contra o contribuinte, no qual se afirma "Através de levantamento realizado que a firma promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais no exercício de 1 de janeiro de 1987 à 10 de fevereiro de 1987", sem acostar qualquer documento probante da ocorrência apontada. Consta ainda a fls.12, indicações sobre valores que corresponderiam a diferença em janeiro e fevereiro de 1987, de Cz\$ 363.870,00 referente a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e Cz\$ 121.800,00 referente a falta de emissão de notas fiscais de saída e Cz\$ 40.380,00 de mercadorias entradas sem notas.

A fls. 13 consta o pagamento de Cz\$ 10.870,66 a título de pagamento de 10% p/ depósito inicial do PAFI nos termos da Res. 1410/85, referente ao TD. 016719 em questão.

Não constou do processo, em suas diversas fases, a forma de apuração das vendas sem notas ou das aquisições



PROCESSO Nº: 10680/004.701/91-99

ACORDAO Nº: 108-00.111

irregulares. Não foi juntada qualquer levantamento que pudesse servir de prova que tais ocorrências se constatarem. Não buscou a fiscalização qualquer elemento de prova que referendasse o Termo de Ocorrência nº 016719. Não serviu-se a fiscalização do inteiro teor do processo fiscal elaborado pela fiscalização estadual, que conforme consta de fls.11 encontrava-se em andamento na Repartição situada à Rua Araguari nº 165, 1º andar, na 2ª. AF/BH. Não se constata qualquer decisão estadual transitada em julgado. Não se encontra qualquer prova definitiva do reconhecimento pelo contribuinte do débito, mesmo por corresponder o pagamento com cópia a fls.13 a valor de apenas 10% do montante, que parece não ter sido feito por quitação, podendo corresponder a parcela não questionada, o que nunca foi esclarecido.

Não há como manter o valor de Cz\$ 404.250,00 na base da exigência fiscal, mesmo porque, sequer se reveste da forma de prova emprestada pelo fisco estadual.

Para que servisse de prova emprestada deveria atender ao sentido mais específico de demonstrar a existência ou a veracidade do que alega, servindo para a conclusão ou produção da certeza.

Deveria ser o conjunto de meios utilizados para a demonstração da existência dos fatos mencionados, objetivamente, como também a própria certeza a respeito da veracidade da afirmativa elaborada subjetivamente.



PROCESSO Nº: 10680/004.701/91-99

ACÓRDÃO Nº: 108-00.111

Serve no máximo como princípio de prova, que por si só não define, qualifica ou quantifica qualquer valor de forma inequívoca e definitiva. Faltaram elementos complementares que comprovassem detalhadamente a ocorrência do fato apontado.

Não logrou, sequer tentou objetivamente, o contribuinte comprovar a origem dos recursos dispendidos no custeio da atividade.

O contribuinte afirmou (fls.21) não haver empréstimos ou aumento de capital no ano de 1987.

Assim, e diante da ponderação superior de que, verificado, com base em elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, que os gastos dispendidos pela empresa no custeio de seu negócio e no desenvolvimento de sua atividade foram superiores à sua receita operacional, não tendo recebido suprimentos ou ingressos de origem alheia a sua atividade operacional, tais como empréstimo e aumentos de capital, a diferença fica sujeita à tributação como receita omitida, à falta de comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos utilizados.

Diante do exposto e tendo em vista tudo que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11.

PROCESSO Nº: 10680/004.701/91-99

ACÓRDÃO Nº: 108-00.111

recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do lucro presumido as importâncias de Cr\$ 240.000,00 e Cz\$ 404.250,00.

É o voto.

Brasília, 14 de abril de 1993.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO- RELATOR